



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 0014061-82.2013.815.0011**

**Relator :Des. José Ricardo Porto**

**Agravante :Eritânia dos Anjos Andriola**

**Advogada :Patrícia Araújo Nunes (OAB/PB 11.523)**

**Agravado :Banco do Brasil S/A**

**Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/PB nº 20.412-A)**

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ALEGAÇÃO RECURSAL DE AUSÊNCIA DE RESPALDO PARA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO. IMPERTINÊNCIA DO ARGUMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO EXPRESSAMENTE NO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO VERGASTADO. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.**

- Não possui sustentabilidade a tese recursal de ausência de respaldo para o julgamento monocrático da apelação por ele interposta, pois o art. 932, III, do CPC, prevê expressamente o não conhecimento do recurso quando suas razões estiverem dissociadas dos fundamentos da sentença, o que ocorreu no caso.

- Na hipótese, não merece conhecimento o apelo que se limita a reproduzir as razões delineadas na petição inicial, sem atacar a questão de ordem suscitada pela Magistrada *a quo* na sentença, essencial para o julgamento da causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Eritânia dos Anjos Andriola**, em face da decisão de fls. 150/151v, que não conheceu a apelação cível por ela interposta, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Morais” movida contra o **Banco do Brasil S/A**.

Em suas razões (fls. 158/163), argumenta, em síntese, que o apelo apresentou toda a irresignação em face da sentença de primeiro grau, sendo a negativa de seguimento um óbice à prestação jurisdicional da agravante.

No mais, reitera fazer jus à indenização pleiteada.

Por fim, requer a reconsideração da monocrática agravada, ou o julgamento do recurso em mesa, com seu consequente provimento.

Contrarrazões não apresentadas (certidão constante às fls. 265).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Não assiste razão à recorrente, pelas razões a seguir expostas.

A suplicante aduz que o decisório recorrido não possui respaldo, posto ter atacado devidamente, através de sua apelação, o decreto sentencial.

Ocorre que, ao analisar o apelo, vislumbrei que a ora suplicante não impugnou devidamente a sentença, que reconsiderou a inversão o ônus da prova pela não evidenciação da verossimilhança das alegações, ante a deficiência dos elementos por meio dos quais se tentou mostrar o cancelamento indevido do cartão de crédito.

Em seu apelo, a recorrente limitou-se a reproduzir o texto constante na sua petição inicial (fls. 02/09), que apenas relata genericamente o cancelamento do cartão sem justo motivo, deixando de impugnar especificamente a questão de ordem suscitada pela Juíza *a quo*, decisiva para o deslinde do caso.

Dessa forma, conclui-se que os argumentos da agravante sequer encontram sustentação, devendo ser mantida a decisão vergastada que, com apoio no art. 932, III, do CPC, não conheceu do apelo.

Assim sendo, o decreto agravado merece ser mantido, visto ter sido prolatado de acordo com os preceitos jurídicos aplicáveis à espécie.

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**, para manter inalterada a decisão questionada.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/04